PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000985-61.2022.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Defensor: . APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procurador de Justiça: ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, EM CONCURSO FORMAL - ARTIGO 157, §  $2^{\circ}$ , INCISOS II E V, E §  $2^{\circ}$ - A, INCISO I, POR 03 (TRÊS) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, APLICADAS AOS ACUSADOS E , EM PRIMEIRO GRAU, RESPECTIVAMENTE, AS REPRIMENDAS DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, AMBAS A SEREM CUMPRIDAS EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, ASSIM COMO O PAGAMENTO DE 312 (TREZENTOS E DOZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PARA AMBOS OS RECORRENTES. PLEITOS RECURSAIS. PRELIMINARMENTE: I — PEDIDO EXCLUSIVO DE : PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIDO. 1. Requer o recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama não possuir condições de arcar com as custas do processo. 2. Entretanto, não pode tal requisição ser conhecida por este juízo ad quem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do superior tribunal de justiça. II — PEDIDO EXCLUSIVO DE : TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. NÃO CONHECIDO. Pedido ofende a competência estabelecida no artigo 66, inciso V, h, e 86, § 3º, da Lei de Execucoes Penais, porquanto a competência para decidir sobre a remoção do apenado é do Juízo das execuções, responsável pela execução da possível pena do paciente. Assim, evidente a incompetência desta Corte, na atual fase processual, para a análise de tal matéria, motivo pelo qual se declara, de ofício, o não conhecimento do pedido relativo à transferência de presídio do recorrente. III - PEDIDO EXCLUSIVO DE : PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE REJEITADA. 1. Requer o apelante reconhecimento de nulidade processual, por inobservância do procedimento de reconhecimentos realizados em sede policial, tendo em conta o quanto determinado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. 2. Há prova cabal de que o apelante esteva presente na ação delitiva. Foi reconhecido pelas três vítimas, em inquérito e em instrução, assim como o foi o carro que quiava, onde foi encontrado fruto do roubo e uma arma de fogo. A nova jurisprudência acerca do artigo 226 do Código de Processo Penal não se aplica ao caso, porque os reconhecimentos realizados em inquérito policial não são, nem de longe, as únicas provas de materialidade e autoria delitivas que apontam o recorrente como autor dos fatos. Outras evidências de que cometeu o crime existem em abundância. IV - PEDIDO COMUM: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Ambos os apelantes foram presos em flagrante dentro de um veículo que fora reconhecido pelas vítimas como utilizado na prática delitiva, onde também foi encontrada uma mochila pertencente aos ofendidos e reconhecida por um deles, além de uma arma de fogo, da qual ambos afirmam não ter conhecimento que se encontrava no carro, que era ocupado apenas pelos dois apelantes. 2. É evidente que ambos os apelantes participaram da ação delitiva. Foram reconhecidos por todas as vítimas e presas em flagrante portando fruto do roubo, num carro utilizado na prática delitiva. É impossível tomar por verdade as versões alternativas dos fatos trazidas por ambos sem que se atente contra a coerência na análise probatória. As versões não resistem a um exame lógico

simples. Sendo assim, nada há que se falar em absolvição, por qualquer dos motivos presentes no artigo 386 do Código de Processo Penal. V - PEDIDO COMUM: REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PROVIDO EM PARTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a fração de 1/8 (um oitavo) como ideal no acréscimo da pena-base para cada circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal avaliada negativamente, assim como a adição/redução em 1/6 (um sexto) em razão de agravantes/atenuantes. Além disso, insta-se consignar que apenas elementos incomuns ao tipo penal, os quais fogem à sua mera definição legal, podem ser utilizados para exasperar a pena-base dos crimes, conforme entende bem a jurisprudência pátria. 2. No que se refere à fundamentação trazida para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais, não se enxerga qualquer defeito a ser sanado. Pelo contrário, é fato que as vítimas, por terem sido obrigadas a consumir medicamentos que forçaram-lhes a dormir após o cometimento dos delitos, além de, após acordarem, terem tido de ficar dias hospitalizadas, evidentemente se trata esta de uma culpabilidade que escapa ao mero tipo penal. Ademais, no que concerne às circunstâncias do delito, a premeditação é amplamente reconhecida pela jurisprudência como causa justa para a exasperação da pena-base. 3. Por fim, nota-se que a situação delitiva fora terrivelmente traumática para todas as vítimas envolvidas, as quais foram obrigadas a se mudar de uma casa na qual viviam há cerca de vinte e cinco anos, ante a sórdida memória do local onde ficaram à mercê dos apelantes, sendo rendidas, ameaçadas por mais de três horas enquanto eram obrigadas a ver seu patrimônio dilapidado, tudo, para no final ainda serem forçosamente drogadas, apenas para que se facilitasse a fuga dos apelantes. A vítima declara que, hoje, vive trancada em casa e se sente ameacada por qualquer pessoa que se aproxime. As consequências dos crimes cometidos pelos recorrentes foram graves e, evidentemente, fogem à mera descrição do tipo penal, motivo pelo qual deve ser mantida, também, a avaliação negativa desta circunstância judicial. 4. Todavia, existe uma correção a ser feita na pena-base dos recorrentes, posto que o cálculo dosimétrico do Douto Juízo de Piso não parece ter respeitado a fração jurisprudencialmente firmada de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial avaliada negativamente. Além disso, no que concerne às majorantes presentes no caso, incorreu o Juízo de Piso em contrariedade à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça — "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." -, posto ter aplicado, além da fração de 2/3 (dois terços) para a majorante do emprego de arma de fogo, também 2/5 (dois quintos) em razão das demais majorantes — concurso de pessoas e restrição da liberdade. 5. Por fim, a fração de 1/5 (um quinto) para a causa geral de aumento de pena do artigo 70 do Código Penal é condizente com a Jurisprudência Brasileira, tendo vista que foram cometidos três crimes de roubo contra três vítimas separadas. VI — EXCLUSIVO DE JOSENEI: DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPROVIDO. A pena de multa imposta nos termos do artigo 157 do Código Penal Brasileiro é preceito secundário do tipo penal. Seu afastamento agrediria o princípio da legalidade — artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da Republica Federativa do Brasil e artigo 1º do Código Penal Pátrio —, visto que a previsão no artigo mencionado é que a pena de reclusão e a de multa não são alternativas, mas cumulativas, o que pode ser identificado pela conjunção aditiva e, contida no texto legal. Assim, este órgão judiciário revisor não pode "escolher" afastar uma pena de multa em contradição à Lei Penal, sob a pena de

invadir a função do Poder Legislativo. VII — EXCLUSIVO DE JOSENEI: DO PEDIDO DE AGUARDAR A TRANSIÇÃO DO PROCESSO EM LIBERDADE. IMPROVIDO. 1. Prova de autoria e materialidade delitivas por meio da condenação que fora mantida. Sequer foi objeto do recurso. Fumus comissi delicti mais que presente. 2. Periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo fato do recorrente ser reincidente, o que demonstra necessidade de proteção à ordem pública pelo perigo de reiteração delitiva, além de ter cometido roubo com modus operandi que utilizou-se de ameacas desmedidas por meio de arma de fogo e forçou a vítima a consumirem remédios. CONCLUSÃO: AMBOS OS APELOS CONHECIDOS EM PARTE, JULGADOS NO MÉRITO, REJEITADA A NULIDADE ARGUIDA E AMBOS PROVIDOS EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARA REDIMENSIONAR PENA DEFINITIVA DOS E EM, RESPECTIVAMENTE, 14 (CATORZE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA E; 12 (DOZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 31 (TRINTA E UM) DIAS-MULTA. AMBAS AS PENAS DE MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II E V, E § 2º- A, INCISO I, POR 03 (TRÊS) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 8000985-61.2022.8.05.0189, oriundos da Vara Criminal de Paripiranga/BA. tendo como recorrentes e e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE da apelação de , bem como em CONHECER EM PARTE da apelação de , REJEITANDO A NULIDADE APONTADA e julgando ambas PROVIDAS EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000985-61.2022.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2<sup>a</sup> Turma APELANTE: Advogado (s): , , Defensor: . APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procurador de RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais, interpostas por sendo o primeiro devidamente assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o segundo pelos Doutores , OAB/BA 62.552; , OAB/BA 30.632, contra a referida sentença ao id. 52100047, datada de 09/08/2023, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara Criminal de Paripiranga/BA, a qual os condenou como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §  $2^{\circ}$ - A, inciso I, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, impondo-lhes as reprimendas, respectivamente, de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão, ambas a serem cumpridas em regime inicialmente FECHADO, assim como o pagamento de 312 (trezentos e doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para ambos os recorrentes. Consta dos autos, com base no Inquérito Policial nº 23334/2022, advindo da Delegacia Territorial de Paripiranga/BA, em suma, que no dia 23/11/2021, por volta das 19h15min, no Povoado Roça Nova, zona rural de Paripiranga/ BA, os recorrentes, em coautoria com outros três indivíduos, com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade das vítimas, subtraíram

01 (um) aparelho celular da marca Samsung, 01 (um) aparelho celular IPhone XI Promax, a quantia de aproximadamente R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), um veículo HILUX SRX (de cor branca, placa policial PQG 5730, ano 2018), um veículo Fiat Strada Freedom 1.3 flex (de cor branca, placa policial RDC 4J87, ano 2021), 2 (dois) aparelhos de TV, 2 (dois) botijões de gás, além de roupas, tênis, mochila, lençóis, redes, e outros objetos de valor econômico, todos de propriedade das vítimas , e , além de 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, número de série ABM 301182, calibre .40, pertencente a . Adiciona-se que, no dia e horário acima indicados, as vítimas estavam em sua residência, quando, inesperadamente, faltou energia no local, de modo que, quando o Sr. a porta da casa para verificar, deparou-se com 2 indivíduos portando armas de fogo tipo pistola, que, apontando-as para a vítima, determinaram que esta deitasse no chão. Ato contínuo, outros três comparsas apareceram e entraram na residência, onde renderam as demais vítimas, que se encontravam, respectivamente, na sala e na cozinha. Em seguida, ordenaram que as três vítimas rendidas deitassem no chão e passaram a exigir dinheiro e os bens de valor econômico acima referenciados, obrigando o Senhor , inclusive, a realizar uma transferência de dinheiro, via pix, no valor de R\$ 1.000,00, além de uma transferência direta entre contas, também no valor de R\$ 1.000,00. De se frisar que, durante o iter criminis, que durou cerca de 12 (doze) horas, as vítimas tinham os pés e mãos amarradas, foram obrigadas a ingerir remédios sedativos e eram constantemente ameaçadas de morte e tortura. De se destacar, inclusive, que três das vítimas ficaram internadas no hospital municipal de Paripiranga/BA, em virtude da alta dosagem dos sedativos. Após ser acionada, a Polícia Civil, com apoio da Polícia Rodoviária Federal, conseguiu identificar o veículo utilizado pelos criminosos no dia do crime um VW/Voyage, de cor prata, placa policial AWL5A06 – e, através de câmeras de segurança, identificou a movimentação do mencionado veículo na data do crime, verificando que o referido automóvel passou pela cidade de Simões Filho/BA, por volta das 2h36min, chegando nesta cidade de Paripiranga/BA, por volta das 8h49min. O referido veículo foi, ainda, visualizado nesta cidade, no sentido zona urbana/residência das vítimas em outros dois horários, e, no horário do crime, foi visto indo em direção ao Povoado Roça Nova, tendo, por volta das 21h29min retornado, com os dois veículos roubados. Após isso, os mencionados veículos foram flagrados por câmeras de segurança, na cidade de Ribeira do Pombal/BA (BR 110), às 22:41, bem como na BR 101 (em Alagoinhas, sentido Feira de Santana/BA), às 00h45min do dia 24/11/2021. Com efeito, após tais informações, o veículo VW/Voyage — utilizado pelos assaltantes — passou a ser monitorado, de modo que no dia 30/11/2021, quando o veículo seguia no sentido - Alagoinhas, foi interceptado e abordado por prepostos da Polícia Rodoviária Federal. Durante a abordagem, estavam no veículo os apelantes. Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daquele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 52098451, datada de 22/07/2022, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, o apelante não se resignou com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 52100122, nas quais requereu: I — a absolvição por insuficiência probatória, com fundamento nos artigos 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal; II — o redimensionamento de pena para — II. A — aplicar a pena—base no mínimo legal; II. B — afastar as causas de aumento de pena, ou que seja aplicada apenas uma delas ou, ainda, que seja

afastado o critério sucessivo de incidência; III — o afastamento da pena de multa; IV - a concessão do direito de recorrer em liberdade; V - a concessão dos benefícios inerentes à gratuidade de justica, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil. Já o recorrente também não se conformou com a sentença de piso, vindo a apelar para requestar: I — o reconhecimento de nulidade por desrespeito ao artigo 226 do Código de Processo Penal; II — a absolvição por não haver prova de sua concorrência par ao crime, com espeque no artigo 386, inciso IV e V do mesmo diploma legal; III — o redimensionamento de pena para aplicar a pena-base no mínimo legal; IV — a transferência do Apelante para que cumpra pena na cidade de Salvador/BA, onde reside. O Ministério Público, apresentou suas contrarrazões, ao id's. 52100132 e 52100148, nas quais, tencionou refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 52835331, argumentando pelo conhecimento do apelo do réu - - e conhecimento parcial do apelo do réu - e, nesta extensão, pelo improvimento de ambos os recursos, a fim de que seja mantida a sentença ora guerreada na íntegra. Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000985-61.2022.8.05.0189 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , , Defensor: . APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procurador de Justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo, excluindo-se somente o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao qual nego conhecimento, pelos motivos que se seguem. I - PEDIDO EXCLUSIVO DE : PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Reguer o recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama não possuir condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, não pode tal requisição ser conhecida por este juízo ad quem, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em diversos acórdãos recentes, como aqueles abaixo transcritos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33, § 2º, B E C E 61,I, DO CÓDIGO PENAL — CP. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O QUANTUM DE PENA APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE — SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido estipulada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência justifica a fixação de regime mais gravoso, no caso, o semiaberto. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que, fundado na alínea c do permissivo constitucional, não demonstra a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA,

DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO. PEDIDO DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os aclaratórios merecem acolhimento apenas para declarar que não cabe, nesta sede, a concessão de gratuidade de justica. É que "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas pr ocessuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]" (AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de  $1^{\circ}/4/2022$ ). 2. Quanto ao mérito do recurso especial, o mesmo não chegou a ser analisado por esta Corte, porquanto o agravo em recurso especial não reuniu condições de admissibilidade. Assim, pretende o embargante a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.046.692/ MS. relator Ministro, Ouinta Turma, julgado em 7/6/2022. DJe de 10/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fáticoprobatório dos autos. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.788.028/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.) Por tais fundamentos, observa-se a incompetência desta Corte, na atual fase processual, para a análise de tal matéria, limitando-se apenas à sua competência residual mínima – "Kompetenzkompetenz" –, para declarar de ofício o não conhecimento do pedido relativo à isenção de custas processuais. II -PEDIDO EXCLUSIVO DE : TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. Outro pedido que não pode ser conhecido ante a incompetência do juízo recursal nesta fase, ainda de conhecimento, é aquele formulado pelo recorrente , o qual pugna por sua transferência para cumprir prisão preventiva nesta capital de Salvador/BA, onde reside. Ocorre que tal pedido ofende a competência estabelecida no artigo 66, inciso V, h, e 86, § 3º, da Lei de Execucoes Penais, porquanto a competência para decidir sobre a remoção do apenado é do Juízo das execuções, responsável pela execução da possível pena do paciente. Nesse sentido: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) V - determinar: (...) h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86,

desta Lei. (...) Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. (...) § 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECAMBIAMENTO DE PRESO RECAPTURADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA EXECUCÃO PENAL PARA DECIDIR SOBRE A REMOCÃO DO APENADO. A TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA A LOCALIDADE EM OUE RESIDEM SEUS FAMILIARES, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO APENADO, VEZ QUE HÁ SITUAÇÕES EM QUE PREVALECERÁ O INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1.0 acórdão impugnado está em conformidade com o art. 66, III, V, h, e 86, § 3º, da Lei de Execucoes Penais, porquanto a competência para decidir sobre a remoção do apenado é do Juízo da VEC de Presidente Prudente-SP, responsável pela execução da pena do paciente. 2. Na hipótese, a prisão do paciente decorreu de ordem de prisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal, após o seu não retorno de saída temporária, durante cumprimento de pena neste estado de São Paulo, assim, trata-se de questão a ser apreciada e decidida no desempenho da função jurisdicional, e não no âmbito meramente administrativo, dentre as atribuições do Juízo Corregedor Permanente dos Presídios, limitadas à sua base territorial, 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.641/SP, relator Ministro Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE, OU NÃO, DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO APENADO NO PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS APRESENTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ, ORA SUSCITANTE. 1. Hipótese em que ambos os Juízos, Suscitante e Suscitado, assumiram ser competentes para decidir acerca do local de cumprimento da pena do Reeducando. 2. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional. 3. Hipótese em que o Juízo Suscitante, após requerimento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro e parecer favorável do Ministério Público estadual, assinalou que a alta periculosidade do Apenado denota justo receio de abalo à segurança pública, mormente porque ocuparia posição de liderança e influência no grupo criminoso conhecido por "Liga da Justiça", sendo certo que as atividades da organização criminosa permanecem inalteradas. 4. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ para decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do Apenado no Presídio de Mossoró/RN. (CC n. 168.595/RJ, relatora Ministra , Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 23/3/2020.) Assim, evidente a incompetência desta Corte, na atual fase

processual, para a análise de tal matéria, motivo pelo qual se declara, de ofício, o não conhecimento do pedido relativo à transferência de presídio do recorrente. III - PEDIDO EXCLUSIVO DE : PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Dando seguimento aos argumentos defensivos, requer o apelante o reconhecimento de nulidade processual, por inobservância do procedimento de reconhecimentos realizados em sede policial, tendo em conta o quanto determinado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual se lê nos seguintes termos: CPP, Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I — a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III — se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Consequentemente, o entendimento jurisprudencial superior atual, firmado em ambas as casas, assevera que o desrespeito ao procedimento do artigo mencionado não pode mais ser tratado como "mera irregularidade". Trata-se uma nulidade processual absoluta, decorrente de descumprimento de obrigatoriedade legal na coleta de uma prova, como se pode exemplificar dos mais diversos julgados colacionados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTÂNCIA TEMPORAL DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO LASTREADA SOMENTE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSÍVEL VIÉS DE CONFIRMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. "EM JULGAMENTO CONCLUÍDO NO DIA 23/2/2022, A SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEU PROVIMENTO AO RHC N. 206.846/SP (REL. MINISTRO ), PARA ABSOLVER UM INDIVÍDUO PRESO EM SÃO PAULO DEPOIS DE SER RECONHECIDO POR FOTOGRAFIA, TENDO EM VISTA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REPORTANDO-SE AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO REFERIDO HC N. 598.886/SC, NO STJ, FORAM FIXADAS TRÊS TESES: 4.1) O RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PRESENCIAL OU POR FOTOGRAFIA, DEVE OBSERVAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CUJAS FORMALIDADES CONSTITUEM GARANTIA MÍNIMA PARA QUEM SE ENCONTRA NA CONDIÇÃO DE SUSPEITO DA PRÁTICA DE UM CRIME E PARA UMA VERIFICAÇÃO DOS FATOS MAIS JUSTA E PRECISA; 4.2) A INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DESCRITO NA REFERIDA NORMA PROCESSUAL TORNA INVÁLIDO O RECONHECIMENTO DA PESSOA SUSPEITA, DE MODO QUE TAL ELEMENTO NÃO PODERÁ FUNDAMENTAR EVENTUAL CONDENAÇÃO OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, MESMO SE REFEITO E CONFIRMADO O RECONHECIMENTO EM JUÍZO. SE DECLARADA A IRREGULARIDADE DO ATO, EVENTUAL CONDENAÇÃO JÁ PROFERIDA PODERÁ SER MANTIDA, SE FUNDAMENTADA EM PROVAS INDEPENDENTES E NÃO CONTAMINADAS; 4.3) A REALIZAÇÃO DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL CARECE DE JUSTIFICAÇÃO EM ELEMENTOS QUE INDIQUEM, AINDA QUE EM JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA, A AUTORIA DO FATO INVESTIGADO, DE MODO A SE VEDAREM MEDIDAS INVESTIGATIVAS GENÉRICAS E ARBITRÁRIAS, QUE POTENCIALIZAM ERROS NA VERIFICAÇÃO DOS FATOS." (HC N. 712.781/RJ, RELATOR MINISTRO , SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/3/2022, DJE DE 22/3/2022.) 2. No caso em tela, a vítima foi assaltada por 3 agentes em janeiro de 2018, na delegacia não reconheceu

nenhuma das fotos que lhe foram apresentadas, afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado e que os 3 assaltantes aparentavam ser menores de idade. Já em abril do mesmo ano, quase 3 meses após o fato, a vítima alega ter reconhecido um dos assaltantes em uma maca em um hospital, momento em que se deslocou à Delegacia para denunciar o fato, o que ensejou a nova apresentação de fotografias, e o réu foi então efetivamente reconhecido em solo policial, bem como pessoalmente em juízo. 3. Tal narrativa não se mostra suficiente para atribuir a autoria ao paciente. Isso, porque a vítima afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado no dia dos fatos, e alegou aparentarem ser os assaltantes menores de idade, mas, 3 meses após o evento, afirmou com convicção ter reconhecido agente que, à época do delito, já contava com 27 anos de idade, e o reconhecimento foi reforçado pela apresentação das fotografias do suspeito na delegacia. 4. Todos esses elementos considerados em conjunto e somados ao fato de que nenhuma outra prova independente e idônea - que não o depoimento da vítima - ter sido apresentada configuram a nulidade do reconhecimento, porquanto realizado quase 3 meses após o fato, reforçada a memória da vítima pela apresentação de fotografias do suspeito na delegacia, circunstâncias que contaminariam a idoneidade do reconhecimento realizado em juízo. 5. Ordem concedida para anular a ação penal, com a consequente absolvição do paciente. (HC n. 664.537/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA DELA DECORRENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/ SC (Rel. Ministro ), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 3. A Sexta Turma, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento, no HC 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento de reconhecimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de confirmação do ato pela vítima, tornando comprometida a prova. 4. "O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC 712.781/RJ, relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). 5. Os elementos informativos obtidos na fase extrajudicial - filmagens e localização, na residência do réu, de suposta vestimenta utilizada pelo agente criminoso, identificada nas gravações - foram corroborados unicamente pelo depoimento da vítima em juízo, que identificou o autor do crime com base em fotografia, após ter acesso à análise policial do conteúdo das gravações. 6. Em contradição, registrou o acórdão que: "A vítima, por seu turno, relatou que o alarme da loja disparou quando ela estava dormindo. Visualizou pelo celular as filmagens das câmeras da loja, mas não enxergou

ninguém". 7. Considerando que única prova judicializada da autoria delitiva (depoimento da vítima) decorreu de ato viciado de reconhecimento por meio de fotografia, em desacordo com o art. 226 do CPP, após a vítima ter tido acesso à análise policial do conteúdo das gravações, inexistindo provas independentes do ato maculado a confirmar a prova produzida na fase pré-processual, deve ser restabelecida a sentença absolutória. 8. Agravo regimental provido para conhecer do agravo. Recurso especial provido para restabelecer integralmente a sentença absolutória. (AgRq no AREsp n. 2.080.420/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.) Postas estas premissas, argumenta o apelante ter sido reconhecido pelas vítimas apenas por fotografias e muitos dias depois. Alega que compareceu ao local do crime apenas por ter sido informado de que faria uma viagem de trabalho, na qual se realizariam serviços elétricos numa residência, não tendo conhecimento da intenção de seus passageiros. Ademais, como relatou em seu depoimento, após estacionar o veículo, reclinou por completo o banco do motorista para descansar, sendo improvável que as vítimas tenham o visto: , COLHIDO DA SENTENÇA AO ID. 52100047: "(...) Que desconhece tudo isso aí. Que nunca participou de coisa errada e que foi criado no evangelho, pai de família e nunca participou nada de errado na sua vida. Oue trabalha com aplicativo e foi levar um pessoal e que desconhece isso tudo. Que, infelizmente, três dias depois do corrido, foi preso em Alagoinhas porque tinha um cidadão com uma arma no carro. Que foi preso na delegacia de Alagoinhas e a noite chegou um policial de e que gueria espancar e agredir e informaram que iam acabar com a vida do interrogado. Que conhece Alfredo por aplicativo e este lhe contratou para fazer a corrida em duas viagens. Que estava com ele quando foi pego e que alugou esse carro porque estava sem carro e estava há quinze dias com esse carro para trabalhar de aplicativo. Que a locadora não falou que esse carro do Paraná estava com problemas e que não sabia dessa irregularidade do carro. Que pegou a estrada e o carro estava regular. Que fez essa corrida em Paripiranga e que foi levar e que ele ia acertar um trabalho lá e que não sabe que trabalho é esse. Que Alfredo lhe pagou um valor e que sua parte era só conduzir ele. Que passou em vários povoados procurando o endereço, porque estavam meio perdidos, até chegar numa localização e deixou eles e foi para um lugar mais distante porque a rua era estreita. Que estacionou o carro mais a frente uns 500 metros e ficou com o carro esperando a posição deles. Que não conduziu eles de volta e que quando estava nesse local parado, eles mandaram seguir eles em outro carro e que já tinha resolvido. Que eles passaram com uma Hilux e uma estrada. Que levou duas pessoas para Paripiranga no carro, Josinei e Alfredo. Que não tinha mulher com eles. Que cada um veio em um carro e mandou o interrogado acompanhar eles. Que era umas nove horas da noite e que não conhecia a região. Que além dessa vez, não tinha ido em Paripiranga. Que não se recorda o horário, mas não era tão de madrugada. Que depois, bem depois, a PRF parou o interrogado na companhia deles, Josinei e Alfredo, e foram parados em Ribeira do Pombal. Que era a segunda vez que estavam indo e eles disseram que estavam indo resolver um problema de elétrica. Que a arma encontrada no carro pelo o que entendeu era de . Que eles, Alfredo e Josinei, o obrigaram a assumir a propriedade da arma, porque eles tinham passagem pela polícia. Que não assumiu porque nem sabe manusear arma. Que a mochila estava com . Que no dia que e pediram para acompanhá-los atrás quando dirigiam a Hilux e a Estrada, estava perto da casa aguardando eles. Que se distanciou para um recuo que tem mais na frente e ficou aguardando eles,

porque a rua era estreita. Que ficou dentro do carro e que não rodou pela região. Que não sabia que eles tinham roubado esses carros. Que não dialogava muito com eles e que não sabia de sedação e outros detalhes. Que o único diálogo com eles era profissional, sobre roteiro de viagem e destino. Que lhe chamou pelo aplicativo e daí começou a fazer corridas junto com . Que conheceu quando ele estava com , em um corrida que fizeram juntos, Josinei e Alfredo. Que além de Ribeira do Pombal e esta de Paripiranga, não fez mais corrida com eles. Que disse que fugiu porque era foragido do sistema penal e soube disso quando a PRF parou o veículo. Que não sabe onde e Alfredo estão. Que sofreu ameaças de que se relatasse alguma coisa relativa aos carros o mataria e mataria sua família. Que trabalhava com transporte escolar e com uber e pop99. Que fazia transporte nos bairros próximo onde morava. Que os pais das crianças que transportava o conheciam. Que no dia do crime os passageiros disseram que iam tratar sobre um emprego e se desse errado iriam voltar com o interrogado. Que estacionou mais à frente da casa porque o lugar era estreito. Que era zona rural e estava totalmente escuro e que reclinou o banco para tirar um cochilo, por isso estava abaixo da janela do carro. Que estava com uma camisa branca e acha que estava de sandália. Que o tênis é branco e azul. Que não tem tatuagem. Que quando eles voltaram, passaram em velocidade normal e pediram que seguisse. Que não percebeu nada, não achou estranho e subiu o banco do carro e acompanhou eles que estavam em outros carros. Que quando chegou em Alagoinhas tomou o sentido da sua casa e não sabe que sentido eles tomaram. Que no dia seguinte eles te ligaram fazendo ameaças e que ficasse calado. Que temeu pela sua vida e dos seus filhos. Que em nenhum momento entrou na casa. Que não sabia que seria praticado algum crime, de maneira alguma. Que a arma encontrada no seu carro não era sua e que nunca teve arma. Que era o motorista condutor do veículo. Que durante o período do transporte não percebeu que iriam fazer alguma coisa errada, que ficou ouvindo o som do carro e que eles ficaram calados mexendo no celular. Que lhe pagaram 800,00 e encheram o tanque do carro. Que é micro empreendedor e que trabalha há quatro anos com isso. Que nunca foi processado, só esses infelizes que lhe colocaram nessa situação. Que tem três filhos de 19, 17 e 14 anos. Que sustenta seus filhos e sua esposa, que é desempregada. Que não ouviu gritaria e nem barulho e que estavam em velocidade normal. Que não foi colocado em uma sala para ser identificado pelas vítimas. (...)" INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 52098441 Págs. 5 E 6, DATADO DE 30.11.2021: "(...) QUE nega as acusações; QUE não tinha conhecimento que havia uma arma de fogo no veículo; QUE o interrogado foi contratado como Uber para fazer o transporte de , conhecido como Malhado e , a quem conhece como ; QUE conseguiu um serviço de parte elétrica, para fazer um orçamento, nas proximidades da cidade de Ribeira do Pombal, não sabendo informar o nome do cliente; QUE Josenei e Alfredo são sócios e trabalham juntos fazendo serviços elétricos; QUE embora seja eletricista, nunca fez nenhum serviço com Josenei ou Alfredo; QUE conheceu e Alfredo através de grupos de whatsapp; QUE desde a última sexta-feira, tem combinado com Malhado para fazer o orçamento, verificando a quilometragem, e os custos; QUE então na presente data saiu de Salvador-BA, pegando o Malhado no bairro de Águas Claras em Salvador- BA e Alfredo em Camaçari-BA; QUE fez o seguinte trajeto: Águas Claras, BA 093, Camaçari, Pojuca, Catu, Alagoinhas; QUE quando transitavam pela BR. 101, próximo ao posto da PRF recebeu voz de parada pelos policiais que faziam um bloqueio na via; QUE obedeceu parando as margens da via, desembarcando todos do veículo; QUE os policiais

fizeram a revista nos ocupantes do veículo e também no carro, onde encontraram a arma de fogo; QUE quando tentou correr em direção a vegetação, mas foi alcançado; QUE então foram todos conduzidos até esta unidade policial; QUE autoriza que a verificação de seu aparelho celular, incluindo agenda telefônica, aplicativos de conversa Whatsapp, Instagram e Facebook; PERGUNTADO A QUEM PERTENCE O VEÍCULO VOLKSWAGEN VOYAGE, COR PRATA, PLACA POLICIAL AWLSA06? RESPOSTA: o veículo é locado, junto a empresa "Grupo Conceito"; QUE paga R\$600,00 (seiscentos reais) por semana pelo aluquel do veículo; OUE está de posse do veículo há cerca de vinte dias. PERGUNTADO SE DESEJA DIZER ALGO MAIS EM SUA DEFESA? RESPOSTA: Negativamente. (...)" Ademais, destaca que, em audiência ocorrida em 23/05/2023, o Sr. teria declarado que, em sede de Inquérito Policial, reconheceu o outro recorrente, Sr. , não tendo ido à Delegacia para reconhecer pessoalmente o apelante , apenas sendo-lhes apresentadas fotografias: , COLHIDO DA SENTENÇA AO ID. 52100047: "(...) Que tinha chegado da roça e já estava escurecendo. Que entrou em casa e ficou no sofá. Que assim que escureceu faltou energia. Que seu pai estava tomando banho e perguntou porque disparou. Que ele abriu a porta e viu o pai voltando para dentro de casa de costas e já com a arma. Que eles foram entrando e mandando seu pai deitar no chão. Que acenderam a luz e foram até a cozinha e pegaram sua mãe e a colocaram no chão deitada. Que comecaram a pegar as correntes de ouro, pediram a arma. Que a arma pertencia a um colega seu, . Oue o declarante e tem uma fazenda vizinha em Simão Dias e havia dado uma carona a ele, mas este deixou a arma no carro e esqueceu de pegar. Que levaram os celulares, fizeram uma transferência de R\$1.000, da sua conta. Que levaram sua caminhonete Hilux. Que também levaram um carro estrada do seu pai. Que primeiro eles ficavam ameacando dizendo que queriam dinheiro vivo, mas seu pai só tinha cerca de R\$700,00. Que eles ficavam ameaçando dizendo que se não aparecesse dinheiro iam machucar e matar. Que quem fazia as transferências bancárias no telefone era uma mulher. Que perguntaram se tinha conta e que, por conta do horário, apenas conseguiram transferir R\$1.000,00. Que não se recorda quanto foi transferido da conta do seu pai, na qual também foi feito um empréstimo. Que não sabe dizer pra quem eles transferiram o dinheiro. Que o remédio já foi ao final, quando disseram que iam embora. Que disseram que iam dar o remédio, para fazer as vítimas dormirem. Que o declarante e seus pais apagaram. Que o levaram para um banheiro que tinha lá na casa, e o amarraram o depoente. (...) Que só se recorda quando viu eles ligando o carro e saindo, mas nesse momento dormiu. Que só o encontraram no outro dia, perto do meio-dia. Que por causa disso saíram daquela casa e até hoje tem trauma. (...) Que reconheceu os denunciadores que foram presos, na delegacia, por foto. Que os denunciados foram presos quando o carro foi abordado na BR e com eles foi encontrada uma mochila que sua avó havia dado. Que a mochila encontrada com eles era do declarante. Que visualizando em audiência o denunciado de laranja, Jessé, e o reconhece como sendo o que estava com a arma e era que era o mais violento, o que mandava os outros pegarem as coisas e quem comandava. (...) Que na delegacia reconheceu esse outro aí de camisa branca, , que visualizou em audiência. (...)" DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DE , AO ID. 52098440, Pág. 4, DATADO DE 01.12.2021: "(...) afirmado o seguinte: QUE não possui sintomas do COVID-19; QUE, no dia 23/11/2021, por volta das 19:00h, o declarante teve sua residência invadida por cinco elementos, sendo uma mulher e quatro homens, os quais amarraram e doparam o declarante e seus pais; QUE os indivíduos roubaram vários objetos pessoais da família, bem como uma HILUX SRX, DE COR BRANCA,

PLACA POLICIAL: PQG 5730, CHASSI SAJBASCD3/1603735, ANO 2018 em nome do Declarante e a STRADA FREEDON 1.3 FLEX CD, ANO 2021, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL: RDC-4J87, CHASSI 9BD281B31MYW05124, EM NOME; QUE o pai do declarante comentou que horas antes os mesmos indivíduos passaram algumas vezes em um carro tipo sedan de cor esverdeada, em frente a residência antes de invadirem o local; QUE o declarante foi informado pelos policias que foram apreendidos alguns homens com semelhanças aos que roubaram sua residência e os mesmos homens estavam com um veículo com as mesmas características na cidade de Alagoinhas/BA; OUE o veículo apreendido pelos policias foi apresentado na delegacia de Paripiranga; QUE o declarante foi convidado com sua família para fazer reconhecimento através de fotografias das pessoas presas, do veículo apreendido e de objetos que estavam no carro; QUE o genitor do declarante reconheceu sem sombras de dúvidas ser o mesmo veículo que os indivíduos estavam antes de invadirem a residência; QUE trata-se de um veículo Voyage de cor cinza, provavelmente o genitor do declarante não precisou a cor por conta da poeira e o horário; QUE o declarante reconheceu sem sombras de dúvidas uma mochila de cor preta com marrom de marca Coca-cola que estava dentro de Voyage e fora roubada pelos indivíduos, sendo restituída neste ato. (...)" Assim, arrazoa que, in casu, houve transgressão do procedimento estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, o que deveria tornar nulos os procedimentos de reconhecimento fotográfico. Em primeiro lugar, como se pode ler das declarações acima colacionadas, a vítima reconheceu novamente o apelante em sede de juízo, fato este que torna irrelevante o reconhecimento inquisitorial, até por ser uma prova produzida sob o crivo do contraditório e durante instrução criminal, destacando, ainda, que o apelante teria sido o executor mais violento do crime. Demais disso, as outras vítimas também vêm apontando o Apelante como autor dos fatos ao longo da persecução penal, tanto em inquérito como em juízo, como se pode ler a seguir: , COLHIDO DA SENTENÇA AO ID. 52100047: "(...) Que naquele dia faltou energia. Que foram os denunciados que desligaram, para entrar na sua casa. Que seu marido percebeu de dentro de casa que tinha luz no poste da frente. Que já estava escuro. Que seu marido viu que tinha faltado energia e já tinha acendido a vela e estava com panela no fogo. (...) Que seu marido abriu a porta para verificar e já foi abordado pelos denunciados. Que não viu quando eles entraram, porque estava entretida na cozinha preparando uma carne de sol. Que enquanto estava mexendo a carne, um homem gigante chegou na cozinha pegou no seu braço. Que na hora olhou para a imagem de Nossa Senhora Aparecida e pediu ajuda a ela, porque percebeu que estava com bandido dentro de casa (...) Que quando chegou na sala, o marido e o filho já estavam deitados no chão e tinham outras pessoas com as armas apontadas para eles. Que tinham quatro a cinco homens e uma mulher. Que até a mulher tinha arma. (...) Que já tinham pessoas mexendo nos quartos. Que eles mandaram a declarante cheirar no chão e não entendia porque estava muito nervosa. Que deitou no chão. Que eles já tinham pegado celulares do esposo e do seu filho e começaram a pedir conta bancária. (...) Que eles ficavam fazendo barulho puxando o gatilho da arma. Que a internet da casa é fraca e eles não estavam conseguindo fazer a transferência bancária ligeiramente, aí eles ameaçavam dizendo que se desse errado, a vítima morreria. Que transferiram valores das contas do marido e do filho, mas não se recorda o valor. Que depois eles fizeram um empréstimo na conta do seu marido e ele teve que pagar. Que da conta do seu filho foi feito um Pix de R\$1000,00. Que a conta do seu marido foi tudo o que tinha, não lembra o valor (...) Que os denunciados levaram os

carros da vítima. Que a primeira coisa foi as transferências de valores, depois começaram a pegar coisas de valor que tinha na casa e colocar dentro dos carros. Que eles passavam levando as coisas e as vítimas deitadas o tempo todo. (...) Que em um momento ele pegou uma faca na cozinha pra pegar o seu filho. Que eles perguntaram se seu marido tinha cofre e este disse que não tinha, e eles disseram "pai não pode ver filho sofrendo", momento em que eles foram na cozinha e pegaram uma faca, pegaram seu filho e disseram que iam cortar dois dedos dele. Que naquela hora que pegaram seu filho, o levaram para a garagem junto com a faca e que sentiu muita dor. Que sofreu muito nessa hora. (...) Que seu marido dizia que não tinha cofre e que tudo o que tinha estava ali (...) Que outro momento terrível foi quando eles disseram que iam dar remédio, porque achou que era veneno. Que quando ele pegou no seu queixo para dar aquele líquido, achou que ia morrer envenenada, foi tão cruel que não sabia se tinha mais medo da arma que estava apontada ou daquele líquido que estava ingerindo. Que hoje não tem mais saúde, quando chega no supermercado e se aproxima de uma pessoa já acha que é alguma coisa. (...) Que até os brincos das suas orelhas e as alianças do casal foram levados. Que foram levados bolsas, enfeites da estante, tudo. Que quando chegou do hospital, não tinha nem uma coberta. Que foi a primeira pessoa que foi acordada. (...) Que acordou na manhã sequinte, dormiram a noite toda. (...) Que acordou e não viu seu marido e seu filho no chão. Que estava tão fraca que colocou três vezes a mão no sofá e caia. Que quando consequiu se levantar, saiu pegando pelas paredes da casa e foi gritando pelo nome de seu marido e de seu filho e eles não respondiam. Que caia e se levantava. Que foi até um quarto e viu seu marido todo vomitado, com o pescoço inchado e a boca bem preta. Que não achava seu filho. Que tentou a porta da frente. Que tentava abrir a porta, mas caia. Que conseguiu abrir a porta. Que olhou a estrada, mas não ia passando ninguém. Que olhou pro outro lado e tinha um vizinho, catando milho, com a esposa. Que deu com a mão e o homem mandou a mulher vir até a declarante. Que quando ela chegou a segurou porque já ia caindo. Que pediu para irem até a casa dos seus pais (...) Que seu irmão veio e trouxe seu marido para o hospital. Que também veio pro hospital. Que vomitava muito. (...) Que eles lhe deram e às demais vítimas o líquido e muitos comprimidos. Que se recorda que um vidro só eles colocaram na boca do seu esposo, e depois pegaram mais um vidro e dividiram pra declarante, seu filho e para o seu marido de novo. Que eles deram um monte de comprimido para o seu marido, mas para a declarante só deram dois comprimidos e o líquido. Que quando voltou do hospital, não tinha uma coberta para se cobrir, não tinha um travesseiro, uma xícara, um prato. Que os denunciados levaram tudo da casa. Que as vítimas não estão morando mais no local, saíram por medo. Que morou a vida inteira naquele lugar. Que nasceu na Roça Nova, quis namorar uma pessoa da Roça Nova, porque queria morar a vida inteira naquele lugar, dali só queria sair pro cemitério. Que hoje se sente na maior prisão. Que é criada no interior e aqui em Paripiranga se sente um peixe fora d'áqua, fica dentro de uma casa trancada. Que lá na sua casa na zona rural tinha um sítio enorme e hoje é trancada 24 horas e com medo. Que dirigia moto e hoje não consegue mais. Que hoje tem 45 anos e nasceu naquele lugar, lá tem várias plantas e cada planta daquela tem uma história da vida (...) Que hoje está morando de aluguel, mesmo tendo sua casa própria na zona rural. (...) Que logo depois do fato, cerca de três dias, seu marido alugou uma casa na cidade e vieram morar aqui. (...) Que na delegacia conseguiu reconhecer alguns deles, principalmente o que a pegou na

cozinha, pois ele estava sem máscara, e foi ele quem lhe deu remédio e ao seu marido. Que na delegacia reconheceu por foto. Que essa pessoa que reconheceu foi encontrada com um objeto da sua casa, uma mochila do seu filho. Que essa mochila foi a única coisa que conseguiram recuperar. (...) Que os denunciados não são de lá, nunca tinha os visto por lá. (...) Que seu marido e seu filho reconheceram as mesmas pessoas, na delegacia (...) Que em nenhum momento teve dúvida da pessoa que reconheceu. (...) Que a pessoa que reconheceu se chamava e nunca esqueceu esse nome. (...)" DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DE JOSEANE DIAS CARREGOSA, AO ID. 552098439, PÁGS. 18 E 19, DATADO DE 01.12.2021: "(...) QUE não possui sintomas do COVID-19; QUE, no dia 23/11/2021, a declarante estava em sua residência com seu filho e seu esposo, e quando foi por volta das 19h15min, quando faltou energia e seu esposo foi olhar o que tinha acontecido; QUE a declarante estava na cozinha guando ouviu barulho estranho e guando foi olhar do que se trata foi surpreendida por um homem que estava apontando a arma de fogo e segurou no braço da declarante; QUE o indivíduo levou a declarante pra sala onde iá estavam seu esposo e seu filho deitados no chão; QUE todos os indivíduos estavam portando armas de fogo e alguns tinham sotaque local e os outros tinham sotaque soteropolitano; QUE apenas a mulher e um rapaz estavam usando mascaras cobrindo a boca e nariz: OUE Os indivíduos tomaram os aparelhos celulares do esposo e do filho da declarante; QUE a declarante não possui aparelho celular; QUE os indivíduos exigiram as senhas dos cartões e dos aparelhos celulares e fizeram transferências bancárias dos aparelhos de e de Marcelo de mil reais cada um; QUE os indivíduos amarram a família da declarante a separou; QUE os indivíduos pegaram dois aparelhos de TVs, dois botijões, roupas, tênis, documentos, lencóis, redes, e colocaram todos nos veículos; QUE os indivíduos passaram aproximadamente duas horas na residência da declarante; QUE os indivíduos obrigaram que todos tomassem remédio pra dormir (comprimidos e em gotas) e que todos acordariam no dia seguinte; QUE os meliantes disseram queriam apenas ganhar tempo para fugir; QUE os indivíduos levaram a HILUX SRX, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL: PQG 5730, CHASSI SAIBA3CD3J1603735, ANO 2018 EM NOME DE e a STRADA FREEDON 1.3 FLEX CD, ANO 2021, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL: RDC-4J87, CHASSI 9BD281B3IMY W05124, EM NOME; QUE no dia de ontem, por volta das 07:00h, a declarante acordou e mesmo com dificuldade para falar e can conseguiu pedir ajuda a populares que estavam trabalhando no terreno vizinho; QUE a declarante pediu para que fossem chamar os pais dela e disse que tinha sido roubada; QUE os pais e o irmão da declarante chegaram e prestaram socorro e levaram a declarante e para hospital; QUE até aquele momento não tinha encontrado e por isso pensou que os meliantes o teriam levado; QUE algum tempo depois, a pessoa de (irmão da declarante), retornou até a residência para pegar uns documentos e encontrou amarrado no banheiro desativado da residência, e também o levou para o hospital; QUE a família do declarante ficou internada e só foram liberados no dia de hoje 25/11/2021. QUE a declarante tomou conhecimento que os meliantes fizeram transferências bancárias no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) da conta de seu esposo Gildamo. (...)" DECLARAÇÕES JUDICIAIS DE , COLHIDO DA SENTENÇA AO ID. 52100047: "(...) Que por volta de quatro e meia da tarde estava na frente de sua casa, sentado numa cadeira, porque tinha feito uma cirurgia recente, e percebeu um carro que vinha rápido e chegando na sua casa passou devagarinho, o Voyage esverdeado. Que o carro desceu rápido. (...) Que pouco instante depois, cerca de meia hora, o mesmo carro retornou e quando chegou pertinho da sua casa diminuiu

novamente a velocidade, e quando passou onde o declarante estava aumentou. Que ainda comentou que aquele carro não era da região. (...) Que isso já era por volta de cinco e pouco. Que chegou da fazenda e foram pra casa. (...) Que quando foi tomar banho, já por volta de seis e meia, faltou energia. Que da sua casa deu pra ver que tinha energia no poste, então acreditou que havia sido o disjuntor que havia desligado, já que tinha energia na rua. Que então abriu a porta, quando então foi abordado com as armas. Que eles mandaram entrar e deitar. Que assim que eles entraram, a energia voltou e entraram os caras e uma mulher. Que seu filho estava no sofá, no celular. Que também pegaram sua mulher. Que reconheceu , porque ele pegou o declarante de frente e também foi quem colocou o remédio na sua boca. (...) Que fez o reconhecimento poucos dias depois e não teve dúvidas. Que os denunciados levaram muitas coisas da sua casa. duas televisões, dois botijões, calçados, prataria, máquina de lavar, carro, tudo o que se pensar que tem dentro de uma casa eles levaram, carregaram os carros e levaram. Que os denunciados levaram dois carros, uma Hilux e uma Fiat Strada. Que eles já sabiam de tudo e perguntaram a seu filho pelo carro dele e também perguntaram pelo seu carro. Que eles mexiam na arma para ameaçar. (...) Que a Hilux era do seu filho. Que levaram um tênis e até as alianças do declarante e da sua esposa levaram. Que tinha uma mulher que andava com os denunciados, era ela quem fazia as transações no banco. Que no momento em que entraram na casa eram quatro pessoas. Que era uma mulher e três homens. (...) Que a mulher pediu a senha dos bancos. Que o sinal do Wi-Fi estava fraco e eles tentavam e não estavam consequindo, aí começaram a ficar agressivos. Que pegou seu filho e uma faca e disseram que iam cortar a mão do seu filho para o declarante ver que dinheiro não era tudo. Que levaram tudo o que tinha na conta e ainda fizeram empréstimos. Que eles transferiram muito dinheiro, mais de R\$10.000,00. Que eles fizeram dois empréstimos e que ainda conseguiu cancelar um, porque estava em andamento. Que pagou os empréstimos que eles fizeram, cerca de R\$ 14.000,00. Que a única coisa que foi recuperada foi uma mochila do seu filho. Que quando foi na delegacia e mostraram um carro, o seu filho abriu e encontrou a mochila, que estava dentro do carro. Que recuperou o valor dos carros porque estavam no seguro. Que o carro que viu na delegacia é o mesmo carro utilizado pelos denunciados para assaltar a casa do depoente, sem dúvidas. (...) Que eles mandaram o declarante e a família tomar um monte de comprimido, sem água, à força, e uma bisnaga de um produto. Que foi tomando e apagando. Que havia passado por duas cirurgias recentes de rim, estava de repouso. Que até hoje tem pesadelos, com bandidos matando. Que perdeu sua casa, deixou tudo abandonado, não voltou mais pra lá. Que quatro ou cinco dias depois, porque ninguém conseguia dormir (...) Que alugaram uma casa na cidade. Que a casa está abandonada. Que esses dias foi lá passar o dia e quando entrou no quarto tomou aquele assombro e saiu. Que morava naquela região desde que nasceu e exatamente naquela casa morava há vinte e cinco anos. Que seu filho nasceu e se criou naquela casa. Que sua família é toda daquela região. Que os denunciados obrigaram o declarante e a família ingerir diversos comprimidos e todos apagaram em seguida. (...) Que só voltou a si, no hospital, no outro dia na parte da tarde. (...) Que a esposa e seu filho também foram dopados. Que até hoje seu filho tem as marcas nas mãos, porque foi amarrado com os braços para trás. Que seu cunhado deu socorro ao declarante. (...) Oue seu filho foi encontrado em um banheiro desativado. (...) Que quando o seu cunhado foi prestar socorro só encontrou o declarante e a esposa, então a polícia acreditou que os

denunciados haviam levado seu filho, porque ele estava desaparecido. (...) Que o declarante e a família reconheceram o denunciado , na delegacia, sem ter dúvidas. Que também reconheceram outra pessoa, mas não recorda o nome. Que tinha um rapaz de máscara e a mulher também estava de máscara. Que o outro não estavam de máscara. Que quando fala máscara, se refere a máscara de covid, de hospital. Que nunca tinha visto os denunciados ou aquele carro na região. Que eles ficaram cerca de uma hora ou guarenta minutos na sua casa. E viam eles, mas que há registros nas câmeras que os denunciados ficaram na sua casa de seis e meia até umas nove e meia da noite. Que as demais vítimas só foram encontradas no outro dia pela manhã. Que sua esposa não conseguia tomar os comprimidos e a mulher que estava dando os comprimidos foi pegar uma água, aí ela tomou menos comprimido. Que por isso ela conseguiu se levantar no outro dia e pedir socorro. Que estava cada um em um cômodo, desacordados. (...) Que nada seu foi recuperado, com exceção da sacola. Que no carro que os denunciados andavam foi encontrada a sacola. (...) Que reconheceu que algumas pessoas tinham sotaque de baiano, da capital, de Salvador, por conta do sotaque e das gírias. (...) Que eles conversavam muito entre eles, chegaram a ligar para uma pessoa, no momento em que pegaram os carros e disseram que os carros iá estavam em mãos. ... Oue reconheceu com 100% de certeza e o outro com 99% de certeza. Que os dois estavam sem máscaras. Que diz isso porque viu sempre de frente. Que nada foi recuperado, somente a sacola no carro que andava. Que não teve dúvida quando reconheceu na delegacia, bem como sua esposa e seu filho. (...)" DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DE , AO ID. 552098439, Pág. 20, DATADO DE 01.12.2021: "(...) QUE não possui sintomas do COVID-19; QUE, o declarante teve sua residência invadida por cinco pessoas, sendo uma mulher e quatro homens, os quais amarraram e doparam o declarante, sua esposa e seu filho , no dia 23/11/2021, por volta das 19:00h; QUE os indivíduos roubaram uma HILUX SRX, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL: PQG 5730, CHASSI 8AJBA3CD3/1603735, ANO 2018 EM NOME DE E UMA STRADA FREEDON 1.3 FLEX CD, ANO 2021, DE COR BRANCA, PLACA POLICIAL: RDC-4187, CHASSI 9BD281B3IMYW05124, EM NOME DO DECLARANTE; QUE o declarante entrou em contato como gerente de sua agencia bancária na Cidade de Simão Dias e foi informado que os meliantes fizeram transferências bancárias no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) da conta bancária do declarante; QUE o declarante foi informado por policias da cidade de que foram apreendidos na cidade de Alagoinhas alguns homens que estavam com um veículo com as mesmas características informadas pelo declarante no primeiro depoimento nesta delegacia; QUE o declarante foi convidado com sua família para fazer reconhecimento através de fotografias das pessoas presas, do veículo apreendido e de objetos que estavam no carro; QUE o declarante foi convidado para fazer reconhecimento do veículo nesta delegacia de Paripiranga/BA; QUE foram mostrados alguns veículos no pátio da delegacia, e o declarante reconheceu sem sombras de dúvidas o veículo Voyage de cor cinza, ser o mesmo veículo que os indivíduos estavam antes de invadirem sua residência, QUE o filho do declarante reconheceu uma mochila de cor preta com marrom de marca Coca-cola que estava dentro de Voyage e fora roubada pelos indivíduos. (...)" Não bastasse ter sido reconhecido em seis oportunidades diferentes, o recorrente foi preso em flagrante dentro de um carro, transportando uma mochila que era fruto do roubo perpetrado, vide os laudos acostados aos autos do inquérito policial. O próprio veículo que o apelante guiava foi reconhecido pelas vítimas, ambas apontando um "Voyage de cor cinza". Neste ponto, vale lembrar que há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de

Justiça, segundo o qual, em crimes contra o patrimônio, se deve conferir especial atenção e relevância à palavra da vítima: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que" (...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos "(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRq no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, § 2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Cumprese salientar, ainda, que a jurisprudência superior do Brasil, ao analisar o artigo 155 do Código de Processo Penal não rejeita, no momento, a utilização indícios inquisitoriais como meio de prova para a condenação, nada havendo que se falar, neste sentido, em violação ao mencionado artigo quando elementos informativos fundamentam, por exemplo, uma condenação penal, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo que foram colhidas no âmbito judicial: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVA COLHIDA EM JUÍZO E EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. VÍTIMA QUE AFIRMA NÃO TER QUALQUER DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA, CONFIRMANDO SUA VERSÃO EM

JUÍZO. CONFISSÃO DA ADOLESCENTE ENVOLVIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA EM SEDE POLICIAL. INTERROGATÓRIOS DO RÉU E DOS CORRÉUS NO SENTIDO DE OUE JÁ COMETERAM CRIME DE ROUBO JUNTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a autoria delitiva pode ser comprovada a partir do exame de provas que não guardem exclusiva relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento. 2. Na hipótese, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado pela Vítima ou apenas em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, inexistindo, assim, violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou nulidade capaz de ensejar a absolvição do Paciente. 3. Com efeito, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se nos interrogatórios do Réu e dos Corréus, os quais, apesar de negarem a prática do fato a eles imputado na denúncia, confessaram que já cometeram outro crime de roubo juntos; no depoimento firme e coerente do Ofendido, o qual confirmou, em Juízo, que não tem qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, especialmente pelo fato de que o Réu e os demais estavam com o rosto descoberto, tendo detalhado que o ora Agravante foi o responsável por entrar por uma das portas do veículo e ter apontado a arma de fogo no seu rosto e o ameaçado de morte caso não entregasse seus pertences; além das declarações da Adolescente policial," ocasião na qual ela admitiu a prática do delito e relatou que foi forcada a participar da empreitada criminosa, atraindo motoristas mediante proposta de 'programa sexual' sendo, inclusive, golpeada na cabeça com uma arma de brinquedo ". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC n. 654.296/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Por fim, apenas a título de amor ao debate, vale ressaltar que versão apresentada pelo recorrente é francamente esdrúxula. Em resumo, ele afirma que buscou dois indivíduos, um em Salvador/BA e outro em Camaçari/BA, para levá-los a uma residência em Paripiranga/BA, onde realizariam um serviço elétrico. Deixou-os na casa, parou há cerca de quinhentos metros distância, abaixou o banco do carro e neste dormiu por cerca de três horas, enquanto todo o iter criminis ocorria, numa casa próxima, sem que ele percebesse. Passado este tempo, os dois indivíduos que ele havia transportado saíram da casa guiando dois carros e carregando diversos frutos da ação delitiva, entre eles televisores, joias e uma mochila que, aliás, foi encontrada depois no carro que o próprio apelante guiava, onde também foi encontrado, por sinal, uma arma de fogo. Tudo isso, sem que o recorrente suspeitasse de nada, somente vindo a notar que algo estava errado ao ser parado por agentes da Polícia Rodoviária Federal. É claro que o apelante sabia de tudo. Há prova cabal de que esteva presente na ação delitiva. Foi reconhecido pelas três vítimas, em inquérito e em instrução, assim como o foi o carro que guiava, onde foi encontrado fruto do roubo e uma arma de fogo. A nova jurisprudência acerca do artigo 226 do Código de Processo Penal não se aplica ao caso, porque os reconhecimentos realizados em inquérito policial não são, nem de longe, as únicas provas de materialidade e autoria delitivas que apontam o recorrente como autor dos fatos. Como se pode ler um pouco acima, outras evidências de que cometeu o crime existem em abundância. Preliminar de nulidade rejeitada. IV — PEDIDO COMUM: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Ambos os recorrentes insurgiram-se contra suas condenações, requerendo a reforma da sentença para que fossem absolvidos, conforme o artigo 386 e diversos dos seus incisos. Em razão da economia processual e objetivando manter o texto

enxuto, furtar-se-á este voto de realizar nova incursão acerca do acervo probatório dos autos, ao menos na parte que já fora amplamente discorrida no capítulo anterior, cabendo adicionar, neste ponto, apenas o teor dos interrogatórios do recorrente , acerca dos quais não houve a oportunidade de se tratar no capítulo anterior. De todo modo, assim como seu corréu, pode-se dizer que, em seus interrogatórios, procurou o apelante declarar que "não sabia de nada": , COLHIDO DA SENTENÇA AO ID. 52100047: "(...) Que não tem nada a ver com o crime. Que nunca viajou para Paripiranga, não sabe nem onde fica. Que conhece há pouco tempo, pelo fato dele ser motorista de Uber. Que solicitou três ou quatro corridas para levar os seus filhos ao médico ou tomar vacina. Que estava precisando de dinheiro, porque estava desempregado e tinha conhecimento com energia elétrica e ele falou que também sabia mexer com essas coisas. Que ele falou que talvez surgiria um orçamento para fazer em Ribeira do Pombal. Que então foi preso junto com e Alfredo na PRF. Que foi preso junto com ele, quando foi preso. Que fugiu. Que estava no carro com Alfredo, já estavam rendidos. (...) Que não conhecia Alfredo. Que estava indo à Ribeira do Pombal como ajudante de eletricista. Que já tinha visto , antes, umas três vezes, devido ao fato dele ser motorista de ônibus. Que chamava Uber pelo aplicativo, era sua esposa quem chamava. Que fugiu, na situação da PRF, porque devido estar acontecendo guerra de facções aqui e em Salvador, quando o interrogado estava para ir embora foi recrutado para passar celulares e drogas para a cadeia e como não aceitou foi ameacado de morte. Que foi por isso que não voltou e tentou fugir. (...) Que tinha mandado de prisão contra o interrogado. Que não sabe dizer se tinha arma de fogo dentro do carro. Que não tinha conhecimento da arma. Que a mochila foi achada no carro, mas não sabe de quem foi. Que não sabe dizer porque disse que foi com o interrogado para Paripiranga e, inclusive, que veio dirigindo um dos carros. (...)" INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID. 52098441 Págs. 10 E 11, DATADO DE 30.11.2021: "(...) QUE nega as acusações; QUE conhece pois o mesmo é motorista de aplicativo e fez umas duas corridas com o mesmo, quando conversaram sobre serem eletricista; QUE há cerca de três dias, entrou em contato dizendo que tinha um serviço de eletricidade para fazer na cidade Ribeira do Pombal-BA, o convidando para participar, QUE quem conseguiu o serviço foi Alfredo; QUE conheceu Alfredo apenas nesta data; QUE na manhã desta data, por volta das 08:30h encontrou-se com Jesse no viaduto de Águas Claras, em Salvador-BA e depois foram buscar Alfredo em Camacari- BA; QUE depois de Camacari-BA, não sabe informar o trajeto; QUE quando passavam pela cidade de Alagoinhas-BA, próximo ao Posto da PRF receberam voz de parada, tendo que conduzia o veículo obedecido; QUE todos desembarcaram e um dos policiais ao revistar o automóvel encontrou o revólver apresentado em baixo do tapete da parte de trás do veículo; QUE não tinha conhecimento que havia uma arma dentro do carro; QUE o interrogado se desesperou por ter uma filha de dois anos que precisa de seu apoio e tentou fugir, correndo no mato as margens da via; QUE parou no meio do caminho; QUE os policiais lhe prenderam e conduziram para esta delegacia, junto com seus dois colegas; QUE a primeira vez que fez uma corrida com foi há cerca de oito dias para levar sua filha ao médico e ele já usava o veículo Voyage que foi apreendido hoje; QUE a segunda vez que usou os serviços de foi para ir ao supermercado; QUE essa foi a primeira vez que saiu de Salvador-BA com Jessé. PERGUNTADO SE DESEJA DIZER ALGO MAIS EM SUA DEFESA? RESPOSTA: Negativamente. (...)" Ocorre que, mais uma vez, apenas para efeito de reforço: ambos os apelantes foram presos em flagrante dentro de um veículo

que fora reconhecido pelas vítimas como utilizado na prática delitiva, onde também foi encontrada uma mochila pertencente aos ofendidos e reconhecida por um deles, além de uma arma de fogo, da qual ambos afirmam não ter conhecimento que se encontrava no carro, que era ocupado apenas pelos dois apelantes. Aparentemente, a arma não pertencia a ninguém, foi encontrada no veículo ocupado pelos mesmos por mera coincidência, assim como a citada mochila, acerca da qual nenhum dos recorrentes parou para se perguntar, em qualquer momento da viagem, a quem pertencia. As versões dos recorrentes também apresentam divergência em um detalhe interessante: ambos afirmam não saber de nada, mas de maneira contraditória, posto que alega que levou Josenei ao município do crime, mas que, depois de deixá-lo na residência, foi dormir no carro e não sabe de mais nada; enquanto nega seguer ter ido ao município de Paripiranga/BA. Ou seja, a versão dos fatos apresentada pelo Sr. é ainda mais absurda: do que se pode depreender de suas palavras, durante a viagem que realizava com o Sr., entre Salvador/ BA e Ribeira do Pombal/BA, uma mochila da marca Coca-Cola, pertencente às vítimas, simplesmente apareceu no veículo, sem que isso levantasse qualquer suspeita aos presentes. É evidente que ambos os apelantes participaram da ação delitiva. Foram reconhecidos por todas as vítimas e presas em flagrante portando fruto do roubo, num carro utilizado na prática delitiva. Sendo assim, nada há que se falar em absolvição, por qualquer dos motivos presentes no artigo 386 do Código de Processo Penal. V - PEDIDO COMUM: REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. Conforme relatado alhures. requerem ambos os apelantes o redimensionamento de suas penas para fixar as penas-base no mínimo legal, além do afastamento de causas de aumento de pena. Neste ponto, de maneira a melhor analisar os pedidos defensivos, evitando-se citações indiretas desnecessárias, boa técnica colacionar-se a dosimetria primeva ora vergastada: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 52100047, DATADA DE 09/08/2023: "(...) Passo à fixação da pena, observadas as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal. Em relação ao réu : Culpabilidade desfavorável do réu, considerando que os limites do tipo penal foram ultrapassados pela violência desproporcional e pelo fato das vítimas terem sido obrigadas a ingerirem diversos comprimidos e líquido sedativos, ficando desacordadas por muitas horas e precisando ficar internadas no hospital local. Não há registros negativos de antecedentes criminais, assim consideradas decisões transitadas em julgado e que não induzam à reincidência (Súmulas 444 e 241, do STJ). Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos são os normais ao tipo. Visou com a subtração angariar vantagem financeira. As circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, vez que o crime foi premeditado, na medida em que o réu, em concurso com os demais agentes, efetuaram o roubo após combinarem a tarefa de cada um dos agentes para o êxito criminoso, onde as vítimas ficaram em desvantagem, pois foram abordadas por pessoas armadas, ficando impossibilitadas de reagir com armas apontadas para suas cabeças, bem como foram subtraídos muitos bens móveis e valores monetários pertencentes às vítimas. As consequências foram negativas, diante do elevado dano material sofrido pelas vítimas, pelo temor causado diante da brutalidade com que os crimes foram praticados, bem como por terem as vítimas abandonado após o roubo a própria casa, passando a residir de aluguel, distantes da família e de toda a comunidade, além do abalo emocional e psicológico causado nas vítimas visualizado nos autos. O comportamento da vítima não influenciou na prática delitiva. Desta forma, embasada nas operadoras do art. 59 do CP, acima analisadas, fixo a pena-base em 07 (anos) anos e 03 (três) meses

de reclusão, para cada um dos crimes três crimes de roubo. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, considerando o modus operandi do delito, o qual extrapolou a prática delituosa comum para o tipo, tendo em vista a multiplicidade de agentes, o uso de armas de fogo, inclusive, para ameaçar as vítimas no interior da residência, subtraindo inúmeros bens móveis da casa, além de efetuarem vultuosas transferências bancárias e de obrigarem as vítimas a ingerirem diversos comprimidos e líquido sedativos, ficando as vítimas desacordadas por muitas horas e precisando ficar internadas, verifica-se que os crimes de roubo foram praticados em elevada gravidade concreta, diante da presença das majorantes de concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e pela violência e ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Assim, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos  $\S~2^{\circ}$ , inciso II e V do artigo 157, do Código Penal, aumento a pena em 2/5 (dois guintos), passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Na seguência, presente ainda a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no § 2º−A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, por se tratar de causa de aumento de origem distinta das demais, a elevação será sucessiva, de modo a incidir o acréscimo de 2/3 (dois tercos), totalizando 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu em 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, para cada um dos crimes três crimes de roubo. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da respectiva pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve quardar exata simetria com àquela) no pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, para cada um dos crimes de roubo, sendo cada uma no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. Com isso, fica o réu condenado a cada um dos crimes de roubo a pena de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 210 (duzentos e dez) diasmulta, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Do concurso formal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal (concurso formal), a vista da existência concreta da prática dos 03 (três) referidos crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 20 (vinte) anos e 03 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa. Outrossim, tendo o réu ficado preso preventivamente por 01 (um) ano, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de prisão, DEIXO de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista que, in casu, a subtração do tempo de prisão provisória não seria suficiente para alteração dos intervalos previstos no artigo 33, § 2º, do Código Penal. Desse modo, caberá ao Juízo das Execuções utilizar o tempo de prisão para fins de eventual progressão de regime. Em relação ao réu : Culpabilidade desfavorável do réu, considerando que os limites do tipo penal foram ultrapassados pela violência desproporcional e pelo fato das vítimas terem sido obrigadas a ingerirem diversos comprimidos e líquido sedativos, ficando desacordadas por muitas horas e precisando ficar internadas no hospital local. Há registros negativos de antecedentes criminais, conforme certidão cartorária de ID nº 401638715, que induzem a reincidência. Logo, serão analisados na segunda fase de dosimetria da

pena. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos são os normais ao tipo. Visou com a subtração angariar vantagem financeira. As circunstâncias do delito lhe são desfavoráveis, vez que o crime foi premeditado, na medida em que o réu, em concurso com os demais agentes, efetuaram o roubo após combinarem a tarefa de cada um dos agentes para o êxito criminoso, onde as vítimas ficaram em desvantagem, pois foram abordadas por pessoas armadas, ficando impossibilitadas de reagir com armas apontadas para suas cabeças, bem como foram subtraídos muitos bens móveis e valores monetários pertencentes às vítimas. As consequências foram negativas, diante do elevado dano material sofrido pelas vítimas, pelo temor causado diante da brutalidade com que os crimes foram praticados, bem como por terem as vítimas abandonado após o roubo a casa própria, passando a residir de aluquel, distantes da família e de toda a comunidade, além do abalo emocional e psicológico causado nas vítimas visualizado nos autos. O comportamento da vítima não influenciou na prática delitiva. Desta forma, embasada nas operadoras do art. 59 do CP, acima analisadas, fixo a penabase em 07 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada um dos três crimes de roubo. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravantes descrita no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), passo a dosar a pena em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão, considerando o modus operandi do delito, o qual extrapolou a prática delituosa comum para o tipo, tendo em vista a multiplicidade de agentes, o uso de armas de fogo, inclusive, para ameaçar as vítimas no interior da residência, subtraindo inúmeros bens móveis da casa, além de efetuarem vultuosas transferências bancárias e de obrigarem as vítimas a ingerirem diversos comprimidos e líquido sedativos, ficando as vítimas desacordadas por muitas horas e precisando ficar internadas, verifica-se que os crimes de roubo foram praticados em elevada gravidade concreta, diante da presença das majorantes de concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e pela violência e ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Assim, concorrendo duas causas de aumento de pena, previstas nos § 2º, inciso II e V do artigo 157, do Código Penal, aumento a pena em 2/5 (dois quintos), passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão. Na sequência, presente ainda a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157, do Código Penal, por se tratar de causa de aumento de origem distinta das demais, a elevação será sucessiva, de modo a incidir o acréscimo de 2/3 (dois terços), totalizando 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras, fixo definitivamente a pena do réu em 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, para cada um dos crimes três crimes de roubo. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da respectiva pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata simetria com àquela) no pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, para cada um dos crimes de roubo, sendo cada uma no valor equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. Com isso, fica o réu condenado a cada um dos crimes de roubo a pena de 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Do concurso formal: Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal (concurso formal), a vista da

existência concreta da prática dos 03 (três) referidos crimes de roubo, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 312 (trezentos e doze) dias-multa. Outrossim, tendo o réu ficado preso preventivamente por 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de prisão, DEIXO de aplicar o instituto da detração penal, tendo em vista que, in casu, a subtração do tempo de prisão provisória não seria suficiente para alteração dos intervalos previstos no artigo 33, §  $2^{\circ}$ , do Código Penal. Desse modo, caberá ao Juízo das Execuções utilizar o tempo de prisão para fins de eventual progressão de regime. Estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado, (artigo 33, § 2º, a, do Código Penal). (...)" A leitura da dosimetria primeva aponta para a necessidade de reforma da mesma em alguns pontos contraditórios, tanto em relação à norma penal vigente, quanto em relação à jurisprudência superior do país. Nesta continuidade, há de se estabelecer aqui, de antemão, quais premissas serão utilizadas para o novo cálculo dosimétrico. Destaca-se, de início, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a fração de 1/8 (um oitavo)[2] como ideal no acréscimo da pena-base para cada circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal avaliada negativamente, assim como a adição/redução em 1/6 (um sexto)[3] em razão de agravantes/atenuantes. Além disso, insta-se consignar que apenas elementos incomuns ao tipo penal, os quais fogem à sua mera definição legal, podem ser utilizados para exasperar a pena-base dos crimes, conforme entende bem a jurisprudência pátria. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. NULIDADE. DADOS OBTIDOS DE CELULAR QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AGENTE, QUE DIGITA A SENHA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVICÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSAO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. Todavia, a prévia autorização pessoal do agente, que espontaneamente digita a senha de acesso aos dados, afasta a apontada nulidade. 2. Comprovada a autoria da recorrente como"responsável por pesar e realizar a contabilidade do entorpecente", concluir de forma diversa para absolvê-la do delito de tráfico de entorpecentes demandaria revolvimento de fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Sumula 7 do STJ. 3. A subsunção da conduta ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. A ausência de elementos concretos comprobatórios do vínculo estável, habitual e permanente dos acusados para a prática do comércio de entorpecentes, tudo se limitando a mero concurso de agentes, impõe a absolvição pelo delito de associação para o tráfico. 4. Na dosimetria da pena, o motivo do lucro fácil em detrimento da sociedade é inerente ao tipo penal de tráfico de entorpecentes. Absolvidos os recorridos do delito de associação para o tráfico, não remanesce fundamentação idônea para a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para absolver os recorrentes do delito de associação para o tráfico (art. 386,

VII - CPP), e para reduzir-lhes as penas definitivas pelos crimes remanescentes, nos termos do voto. (REsp n. 1.920.404/PA, relator (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. LUCRO FÁCIL. CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SOCIEDADE. VÍTIMA QUE NÃO COLABORA PARA O DESLINDE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ANTECEDENTES. POTENCIAL LESIVO DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. São inerentes aos tipos penais do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, o objetivo de lucro fácil, as consequências danosas para a sociedade e a ausência de contribuição da vítima para a consumação do delito. 2. A análise desfavorável da conduta social e da personalidade do agente exige fundamentação idônea, não podendo estar amparada em considerações genéricas e desprovidas de substrato fático-probatório. 3. Não é possível a utilização de atos infracionais anteriores como fundamento para majorar a pena-base no âmbito penal. Precedentes. 4. A elevada potencialidade nociva do entorpecente que se traficava (crack) é fundamento idôneo para a valoração das circunstâncias do crime. 5. Não há ilegalidade na avaliação negativa da culpabilidade do réu que liderava a associação criminosa, uma vez que sua conduta está revestida de maior reprovabilidade. 6. É possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. 7. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição de regime prisional inicial mais severo e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena de ao patamar de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.550 (mil e guinhentos e cinquenta) dias-multa; e reduzir a pena de ao patamar de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa. (HC n. 465.647/RS, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 8/11/2018.) Isto posto, pode-se observar que, apesar de ter separado a dosimetria dos apelantes em subtítulos distintos de sua sentença, o Douto Juízo Primevo utilizou-se, em realidade, da mesma fundamentação para a avaliação negativa das mesmas circunstâncias judiciais do artigo 59 de ambos os recorrentes, quais sejam: I — culpabilidade — "pela violência desproporcional e pelo fato das vítimas terem sido obrigadas a ingerirem diversos comprimidos e líquido sedativos, ficando desacordadas por muitas horas e precisando ficar internadas no hospital local"; II circunstâncias do delito - "o crime foi premeditado, na medida em que o réu, em concurso com os demais agentes, efetuaram o roubo após combinarem a tarefa de cada um dos agentes para o êxito criminoso" e; III consequências - "pelo temor causado diante da brutalidade com que os crimes foram praticados, bem como por terem as vítimas abandonado após o roubo a própria casa, passando a residir de aluguel, distantes da família e de toda a comunidade, além do abalo emocional e psicológico causado nas vítimas visualizado nos autos." No que se refere à fundamentação trazida para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais acima, não se enxerga qualquer defeito a ser sanado. Pelo contrário, é fato que as vítimas, por terem sido obrigadas a consumir medicamentos que forçaramlhes a dormir após o cometimento dos delitos, além de, após acordarem, terem tido de ficar dias hospitalizadas, algumas chegando a vomitar, evidentemente se trata esta de uma culpabilidade que escapa ao mero tipo

penal. Ademais, no que concerne às circunstâncias do delito, a premeditação é amplamente reconhecida pela jurisprudência como causa justa para a exasperação da pena-base, como se pode ler a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO ENTRE FALSO E ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA DEMANDARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07 STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o falso é absorvido pelo crime de estelionato, quando se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II - Na espécie, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que a potencialidade lesiva da Carteira de Identidade falsificada não se esgotou tão somente em uma única prática delitiva. III - Dessa forma, a inversão do julgado para aplicar o princípio da consunção demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ. IV - No caso destes autos, restou consignado pelas instâncias de origem que a valoração negativa das circunstâncias do crime era devida considerando a premeditação e o grau de sofisticação da fraude, envolvendo mais de uma pessoa, possivelmente agentes públicos, sendo que as informações pessoais do servidor público foram obtidas mediante acesso ao banco de dados da CEF, o que atrai o maior desvalor da conduta. V - Tal compreensão não destoa daquilo que esta Corte tem considerado no momento de avaliar a pertinência da elevação da pena quanto ao vetor ora em análise, uma vez que a descrição dos fatos ilustra a gravidade concretado delito, sendo fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal. VI - 0 v. acórdão recorrido aponta que o valor do prejuízo (e não este em si), pela sua expressividade, deve ser valorado como conseguência negativa do crime. No caso, a monta subtraída é de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o qual é considerável e suficiente para valorar negativamente essa circunstância judicial, mormente por representar mais de 33 (trinta e três) salários mínimos à época dos fatos, sendo este igualmente fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.010.513/RN, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 158, § 3.º, 304 E 311 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E CORROBORADAS EM JUÍZO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE DO DELITO DE EXTORSÃO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para além do reconhecimento fotográfico, instruem o caderno processual outras provas independentes e corroboradas em juízo quanto à autoria dos crimes imputados ao Réu, pois a condenação também está alicerçada nos depoimentos prestados em juízo pelas Vítimas e policiais que participaram da ocorrência que resultou na prisão, indicando que parte da res furtiva foi encontrada na posse direta do Réu. 2. A Corte de origem concluiu que foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade de todos os delitos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,

segundo a qual a premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída à culpabilidade. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.222.211/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.) Por fim, nota-se que a situação delitiva fora terrivelmente traumática para todas as vítimas envolvidas, as quais foram obrigadas a se mudar de uma casa na qual viviam há cerca de vinte e cinco anos, ante a sórdida memória do local onde ficaram à mercê dos apelantes, sendo rendidas, ameaçadas por mais de três horas enguanto eram obrigadas a ver seu patrimônio dilapidado, tudo, para no final ainda serem forçosamente drogadas, apenas para que se facilitasse a fuga dos apelantes. A vítima declara que, hoje, vive trancada em casa e se sente ameaçada por qualquer pessoa que se aproxime, por exemplo, num mercado. As consequências dos crimes cometidos pelos recorrentes foram graves e, evidentemente, fogem à mera descrição do tipo penal, motivo pelo qual deve ser mantida, também, a avaliação negativa desta circunstância judicial. Todavia, existe uma correção a ser feita na pena-base dos recorrentes, posto que o cálculo dosimétrico do Douto Juízo de Piso não parece ter respeitado a fração jurisprudencialmente firmada de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial avaliada negativamente, motivo pelo qual se corrige as penas-base dos apelantes para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Passando à segunda fase da dosimetria, nota-se que o recorrente é reincidente, enquanto , motivo pelo qual o cálculo dosimétrico dos dois passa a, agora, divergir. A pena intermediária de torna-se a de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão da agravante do artigo 61, inciso I do Código Penal Brasileiro, enquanto a pena-base de se torna a intermediária, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. No que concerne às majorantes presentes no caso, incorreu o Douto Juízo de Piso em contrariedade à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça — "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." -, posto ter aplicado, além da fração de 2/3 (dois terços) para a majorante do emprego de arma de fogo, também 2/5 (dois quintos) em razão das demais majorantes — concurso de pessoas e restrição da liberdade. A bem de verdade, o Douto Juízo de Primeiro Grau tenta justificar essa fração adicional com base nos fundamentos do modus operandi, a multiplicidade de agentes, o uso de armas de fogo, a ameaça contra as vítimas e a imposição às vítimas de consumirem remédios sedativos. Ora, a leitura desses fundamentos deixa claro que, quando o Douto Juízo de Piso não se utiliza de características inerentes ao próprio tipo penal — ameaça e subtração de bens —, acaba por empregar duas vezes características que escapam àquelas compositoras do tipo, posto já terem sido alvo de avaliação negativa nas circunstâncias judiciais ou em outra majorante própria — emprego de arma de fogo; imposição de consumo de remédios. Neste diapasão, de se entender que esta fração de 2/5 (dois quintos) deve ser afastada do cálculo dosimétrico, razão pela qual, devido à causa de aumento de pena especial do artigo 157, § 2º-A do Código Penal, vai a pena de reclusão de para 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e a de para 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Por fim, a fração de 1/5 (um quinto) para a causa geral de aumento de pena do artigo 70 do Código Penal é condizente com a Jurisprudência Brasileira[4], tendo vista que foram cometidos três crimes de roubo contra três vítimas separadas. Portanto, resta a pena definitiva dos réus e em, respectivamente, 14 (catorze)

anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como o pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa e; 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como o pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa. VI - EXCLUSIVO DE JOSENEI: DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. Acerca do pedido do afastamento da pena de multa prevista no tipo penal, não merece razão o pleito recursal. Inicialmente, a pena de multa imposta nos termos do artigo 157 do Código Penal Brasileiro em nada se confunde com a norma processual civil relacionada aos benefícios da gratuidade de justiça — a qual, por sinal, como já discutido anteriormente, é de competência do juízo de execuções penais —, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Já o pedido de isenção da pena de multa é incabível frente ao fato desta se tratar de preceito secundário do tipo penal. Seu afastamento agrediria o princípio da legalidade — artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da Republica Federativa do Brasil e artigo 1º do Código Penal Pátrio -, visto que a previsão no artigo mencionado é que a pena de reclusão e a de multa não são alternativas, mas cumulativas, o que pode ser identificado pela conjunção aditiva e, contida no texto legal. Assim, este órgão judiciário revisor não pode "escolher" afastar uma pena de multa em contradição à Lei Penal, sob a pena de invadir a função do Poder Legislativo. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NAO AFASTA A IMPOSIÇAO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao afastamento da majorante de arma de fogo; à desclassificação do delito para roubo simples ou furto; à aplicação do princípio da insignificância; ao reconhecimento da forma tentada; à fixação de regime mais brando e à imposição de medidas cautelares, "Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal" (AgRg no AREsp 698.567/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe  $1^{\circ}/12/2017$ ). 2."As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam—se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eq. Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4. "Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 917.530/ES, Ministro , Quinta Turma, DJe 15/12/2017)" (AgRg no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/

4/2019). 5. Mostra—se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime. 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador"(HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) Portanto, nada há que se falar em afastamento da pena de multa. VII - EXCLUSIVO DE JOSENEI: DO PEDIDO DE AGUARDAR A TRANSIÇÃO DO PROCESSO EM LIBERDADE. Quanto a este pleito, de início, cumpre-se ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro rechaça a prisão preventiva como antecipação de pena, posto que o artigo 312 do Código de Processo Penal impõe ao instituto os requisitos do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Assim, como já fora amplamente aduzido em capítulos anteriores, o fumus comissi delicti já se encontra demonstrado pelo próprio fato de ter sido mantida a condenação do apelante, sendo que a própria se traduz em reguisitos ainda mais sólidos do que o da prisão preventiva: prova de materialidade delitiva e prova - não indícios - de autoria. Portanto, a única forma de se alegar a ilegalidade da prisão preventiva do recorrente seria atacando a ausência do periculum libertatis. Ocorre que o periculum libertatis, no caso em exame, também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelo fato do recorrente ser reincidente, o que demonstra necessidade de proteção à ordem pública pelo perigo de reiteração delitiva, além de ter cometido roubo com modus operandi que utilizou-se de ameaças desmedidas por meio de arma de fogo e forçou a vítima a consumirem remédios. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 2. In casu, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e de arma branca (machado), com violência real — algumas das vítimas receberam coronhadas e chutes, além de terem sido amarradas e amordaçadas - e em concurso com outros sete agentes. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 3. Ademais, o ora agravante é reincidente - tendo em vista condenação anterior por roubo — e, quando flagrado, estava em cumprimento de pena no regime aberto, o que também justifica a prisão cautelar na

necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 4. Esta Corte Superior de Justica tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que"continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva", desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 790.101/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) Eventuais alegações acerca das condições pessoais favoráveis do recorrente não seriam suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva. evidenciada no modus operandi do delito, pois estamos diante de vários delitos de grande gravidade, delitos estes que vem causando prejuízo patrimonial e psicológico as vítimas, sendo que alguns são praticados com violência e grave ameaca, além de fomentar a prática de outros delitos, como o fornecimento de veículos adulterados a outras organizações criminosas e troca por drogas e armas de fogo, bem como na participação do recorrente em organização criminosa, tendo em vista que os acusados possuem uma organização bem estruturada e com divisão de tarefas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus improvido"(RHC n. 91.549/MG, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 08/03/2018). Assim, uma análise geral com relação à prisão preventiva do recorrente, seus requisitos originais e possíveis causas posteriores de ilegalidade não demonstra, de qualquer forma, um motivo para que a medida seja revogada ou substituída por medidas cautelares alternativas. Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares ao recorrente. Passa-se, então, ao dispositivo da decisão: VIII - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que ambos os apelos sejam CONHECIDOS EM PARTE, julgando no mérito, REJEITADA A NULIDADE ARGUIDA e ambos PROVIDOS EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA, para redimensionar pena definitiva dos réus e em, respectivamente, 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como o pagamento de 36 (trinta e seis) diasmulta e; 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como o pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, ambas as penas de multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo

157, §  $2^{\circ}$ , incisos II e V, e §  $2^{\circ}$  – A, inciso I, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE EM PARTE DE AMBOS OS APELOS, julgando REJEITADA A NULIDADE ARGUIDA e ambos PROVIDOS EM PARTE NA EXTENSÃO CONHECIDA. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] (HABEAS CORPUS № 739282 - RJ (2022/0126888-4) RELATOR: IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO PACIENTE : INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CORRÉU : CORRÉU : RIO DEJANEIRO) [2] "(...) 4. CONSIDERANDO O SILÊNCIO DO LEGISLADOR, A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ESTABELECERAM DOIS CRITÉRIOS DE INCREMENTO DA PENA-BASE, POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE, SENDO O PRIMEIRO DE 1/6 (UM SEXTO) DA MÍNIMA ESTIPULADA, E OUTRO DE 1/8 (UM OITAVO), A INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE CONDENAÇÃO PREVISTO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR (UT, AGRG NO AGRG NOS EDCL NO ARESP 1.617.439/PR, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 28/9/2020). (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)" [3] "(...) 1. Ao tratar da dosimetria da pena do agravante, assim se manifestou a Corte a quo (fls. 42/45): estando o cálculo dosimétrico dentro da esfera de discricionariedade do juízo, desde que observada a razoabilidade e a proporcionalidade. [...] A par disso, quanto à segunda etapa da dosimetria, muito embora a jurisprudência predominante sugira a adoção da fração de aumento e/ou diminuição de 1/6 (um sexto), admite-se a aplicação de fração inferior ou superior, desde que seja empregada fundamentação concreta, o que se verifica in casu (admissão parcial dos fatos, a qual foi pouco fundamental para o deslinde do feito). [...], resta claro que o quantum de exasperação e de redução da pena operado pelo Juízo sentenciante e mantido pelo Órgão Colegiado em razão das vetoriais tidas como desfavoráveis e em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, respectivamente, não se mostra irrazoável ou desproporcional como aventado pela defesa. [...] a revisional não se presta ao mero reexame do conjunto probatório dos autos ou de pedidos já ventilados e já apreciados durante a instrução, como se fosse uma reprodução ou substituição das alegações finais ou do recurso de apelação. A ação revisional não possui a amplitude da via recursal, não podendo ser proposta em razão do mero inconformismo do requerente em relação às conclusões dos julgadores. (AgRg no REsp n. 2.039.162/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)" [4](...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o aumento relativo ao concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2. Nessa linha, "o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações" (...) (AgRg no HC n. 751.495/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)